



A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO

Senhor Secretário,

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa WM DE VASCONCELOS ENGENHARIA - ME - CNPJ: 19.707.565/0001-31, participante na **TOMADA DE PREÇOS nº 21.02.23.01 - TP**, objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A CONSTRUÇÃO DO TERMINAL RODOVIÁRIO NO MUNICÍPIO DE FORQUILHA, CONFORME MAPP 88, Art. 109, parágrafo 4º, da Lei de Licitações Vigente. Acompanha o presente recurso às laudas do **processo nº PMF-21.02.23.01 - TP** juntamente com as devidas informações e julgamentos da Comissão de Licitação sobre o caso.

Forquilha/CE, 21 de maio de 2021.

*Edgleison Silveira Marinho*  
**EDGLEISON SILVEIRA MARINHO**

Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Forquilha



**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO DA LICITAÇÃO EDITAL  
TOMADA DE PREÇOS Nº 21.02.23.01 - TP**

**TERMO:** Decisório.

**ASSUNTO/FEITO:** Julgamento de Recurso – TOMADA DE PREÇOS Nº 21.02.23.01 - TP

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A CONSTRUÇÃO DO TERMINAL RODOVIÁRIO NO MUNICÍPIO DE FORQUILHA, CONFORME MAPP 88.

**RECORRENTE:** WM DE VASCONCELOS ENGENHARIA - ME - CNPJ: 19.707.565/0001-31

**RECORRIDO:** PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORQUILHA.

**I - DAS INFORMAÇÕES:**

O Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Forquilha, vem encaminhar o resultado do julgamento de recurso supra, impetrado pela pessoa jurídica **WM DE VASCONCELOS ENGENHARIA - ME - CNPJ: 19.707.565/0001-31.**

**II – DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE**

Preliminarmente, destaca-se o atendimento às condições de admissibilidade do recurso interposto pela empresa WM DE VASCONCELOS ENGENHARIA - ME, inscrita no CNPJ nº 19.707.565/0001-31, nos autos do presente processo licitatório.

De acordo com o art. 109, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, os atos da Administração Pública cabem recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, quando se trata de inabilitação do licitante em procedimento licitatório. Vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Compulsando os autos do presente processo, constata-se que foi publicada no Diário Oficial da União (DOU), Diário Oficial do Estado (DOE) e Jornal O Estado, no dia 27 de abril de 2021, o Resultado da Habilitação da Tomada de Preços nº 21.02.23.01 - TP. Neste caso, as empresas teriam o prazo de até o dia 04 de maio de 2021.

A empresa recorrente protocolizou a peça recursal no dia 03 de maio de 2021, concluindo-se, assim, pela tempestividade de seu recurso administrativo.

Dessa feita, esta Administração conhece o recurso da empresa supracitada, momento em que passa à análise das razões expostas pela mesma.





### III – DO RELATÓRIO

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela empresa WM DE VASCONCELOS ENGENHARIA - ME, em face de decisão da Comissão Permanente de Licitação em sede da Tomada de Preços nº 21.02.23.01 - TP que tem como objeto o “Contratação de Empresa para a Construção do Terminal Rodoviário no Município de Forquilha, conforme MAPP 88”.

Em suma, alega a recorrente o seguinte:

EMPRESA RECORRENTE	RAZÕES DO RECURSO
WM DE VASCONCELOS ENGENHARIA - ME (CNPJ: 19.707.565/0001-31)	Sustenta, em síntese, que: <ul style="list-style-type: none"><li>• Sustenta, em síntese, que a Cédula de Identidade e Inscrição do Registro Comercial apresentada atende os requisitos do edital, visto que o documento apresentado pela impetrante possui autenticação digital pelo cartório competente Cartório Azevedo Bastos.</li><li>• requer que a comissão de licitação considere as razões expendidas no recurso e que venha reformular sua decisão e habilitar a recorrente.</li></ul>

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

### IV – DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELO LICITANTE

*Ab initio*, importa destacar que a Administração Pública rege-se pelos princípios expressos na Constituição Federal e na Legislação infraconstitucional correlata, figurando estes como diretrizes fundamentais que norteiam toda a conduta da Administração Pública.

Em vista disso, a Constituição Federal estabeleceu, em homenagem aos princípios suso referenciados, a obrigatoriedade de realização de licitação pelos órgãos e entidades do Poder Público, conforme previsão contida no inciso XXI, art. 37, da nossa Carta Magna, senão vejamos:

Art. 37. *omissis*.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação



técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifos nossos)

Nesta senda, a Lei nº 8.666/93, também conhecida como o Estatuto das Licitações e Contratos Públicos, elenca em seu art. 3º, os princípios norteadores das licitações, tais como isonomia, seleção da proposta mais vantajosa, igualdade, legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, dentre outros.

Tais princípios visam garantir que a administração não sobreporá sua vontade pessoal em detrimento do interesse público, impondo que molde sua conduta nos ditames legais e editalícios.

Dessa feita, surge para a Administração, pelo princípio da legalidade, a obrigatoriedade da fiel observância do procedimento estabelecido pela Lei de Licitações, pelo princípio da isonomia, a imputação de tratamento isonômico e igualdade de oportunidade na disputa a quaisquer interessados, bem como, pelo princípio da probidade administrativa, uma atuação honesta com todos os licitantes.

Imperioso destacar, ainda, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, porquanto estabelecem que as regras traçadas para o procedimento licitatório devem ser fielmente observadas por todos, evitando-se alterações de critérios de julgamento, bem como impõe à administração a obrigação de respeitar estritamente as regras que tenha previamente estabelecido para disciplinar o certame licitatório, nos termos do Art. 41 da Lei nº 8.666/93.

A respeito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup> ensina que:

**A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação.** Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. **O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.** (Grifos nossos)

Após uma sucinta análise, verifica-se que, no âmbito de incidência recursal, permeia a discussão sobre a inabilitação da recorrente por apresentar a cédula de identidade e a inscrição do registro comercial sem a certidão de autenticação digital estando em desconformidade com o item 3.1.a do edital.

**Posto isto, passamos a análise do mérito do recurso.**

Analisadas as razões recursais manifestadas pela empresa citada, esta comissão resolve, considerá-las no mérito, tendo em vista que nos documentos apresentados constam o código de autenticação digital, o qual foi verificada pela comissão, assim confirmando a veracidade do documento apresentado e que a certidão que não foi apresentada em anexo ao





documento autenticado de acordo com o esclarecimento do Cartório foi criada apenas para dar mais publicidade, podendo na ausência desta declaração o órgão fiscalizador conferir a veracidade do documento pelo código de autenticação.

#### V - DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a licitação pública, **OPINAMOS** pelo **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto cabível e tempestivo, e, **NO MÉRITO**, pela **PROCEDÊNCIA** dos pleitos recursais formulados pela empresa **WM DE VASCONCELOS ENGENHARIA - ME**, inscrita no CNPJ nº 19.707.565/0001-31, opinando pela **HABILITAÇÃO** do processo licitatório que tem por objeto o “Contratação de Empresa para a Construção do Terminal Rodoviário no Município de Forquilha, conforme MAPP 88”, pelas razões expostas.

FORQUILHA/CE, 21 de maio de 2021.

*Edgleison Silveira Marinho*  
**EDGLEISON SILVEIRA MARINHO**

Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Forquilha



Forquilha – Ce, 24 de maio de 2021.

Ao Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Forquilha

Processos ADM nº PMF-21.02.23.01 - TP  
TOMADA DE PREÇOS Nº 21.02.23.01 - TP  
ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

Com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei de Licitações Vigente, **RATIFICO** o posicionamento do Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Forquilha no tocante do acolhimento do Recurso Administrativo impetrado pela empresa: WM DE VASCONCELOS ENGENHARIA - ME - CNPJ: 19.707.565/0001-31, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento do TOMADA DE PREÇOS Nº 21.02.23.01 - TP, objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A CONSTRUÇÃO DO TERMINAL RODOVIÁRIO NO MUNICÍPIO DE FORQUILHA, CONFORME MAPP 88.

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Emerson Peter Alves Costa  
**Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo**